



Prefeitura Municipal de Campinas

PROJETO DE LEI Nº 116/2024

241151

Altera dispositivos da Lei nº 11.833, de 19 de dezembro de 2003, para renomear o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte para Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, e dá outras providências.

Art. 1º O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, criado pela Lei nº 11.833, de 19 de dezembro de 2003, fica renomeado para Conselho Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 2º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 11.833, de 19 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana de Campinas, órgão de controle social da gestão das políticas de mobilidade do Município, com caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, respeitando os aspectos legais de sua competência.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 11.833, de 19 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São competências do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana de Campinas:

I - controlar, acompanhar e avaliar a política municipal de trânsito, transporte e mobilidade urbana em conformidade com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e as diretrizes estabelecidas pela Conferência Municipal de Mobilidade;

II - colaborar na elaboração do Plano Diretor, bem como do Plano de Mobilidade Urbana, propondo normas e diretrizes de planejamento, implantação e operação do sistema viário, dos sistemas de transporte público, individual e coletivo, da circulação de pessoas e distribuição de bens e de pessoas, nos termos da Lei Orgânica do Município;



Prefeitura Municipal de Campinas

III - fiscalizar e acompanhar a implantação o Plano Diretor Estratégico de Campinas, o Plano de Mobilidade Urbana de Campinas (PMUC), o Plano Viário de Campinas e o Plano de Segurança Viária de Campinas;

.....

VI - acompanhar e fiscalizar regularmente a prestação dos serviços de transporte público coletivo e individual (táxi) em todas as suas modalidades, assim como outros modais regulamentados pelo Poder Público;

.....

VIII - constituir grupos técnicos, câmaras temáticas ou comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o pleno desempenho de suas funções;

.....

XI - convocar a Conferência Municipal de Mobilidade Urbana a cada 3 (três) anos;

.....

XIII - garantir a gestão democrática e a participação popular na proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e a aplicação dos recursos orçamentários destinados à melhoria da modalidade urbana." (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 4º da Lei nº 11.833, de 19 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana de Campinas será composto, de maneira tripartite, por 30 (trinta) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I - representantes da Administração Municipal:

- a) Secretário Municipal de Transportes;
- b) Diretor-Presidente da EMDEC;
- c) 8 (oito) representantes de Secretarias e órgãos públicos municipais;



Prefeitura Municipal de Campinas

II - representantes da população de Campinas:

- a) 6 (seis) representantes, sendo 1 (um) de cada macro-região administrativa do Município, compostas conforme definido em Resolução do Secretário Municipal de Transportes;
- b) 1 (um) representante da população idosa, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- c) 1 (um) representante das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- d) 1 (um) representante da população jovem, nos termos Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013;
- e) 1 (um) representante de grupos de ciclistas;

III - representantes dos operadores dos serviços de transporte e outros:

- a) 1 (um) representante das empresas concessionárias do serviço municipal de transporte público coletivo;
- b) 1 (um) representante dos permissionários do serviço de transporte alternativo municipal;
- c) 1 (um) representante dos permissionários do serviço municipal de transporte público individual (táxi);
- d) 1 (um) representante das empresas de transporte de cargas;
- e) 1 (um) representante dos prestadores de serviço de transporte de escolares;
- f) 1 (um) representante das empresas de fretamento;
- g) 1 (um) representante de entidades do comércio, indústria e prestação de serviços;
- h) 1 (um) representante dos sindicatos de trabalhadores nos serviços de transporte coletivo e na operação de trânsito;
- i) 1 (um) representante de instituições de ensino superior do Município;
- j) 1 (um) representante de entidades estudantis.

§ 1º Os representantes das Secretarias e órgãos públicos municipais serão indicados pelo Gabinete do Prefeito.



Prefeitura Municipal de Campinas

§ 2º Os representantes da população de Campinas e os representantes dos operadores e outros setores, serão eleitos na Conferência Municipal de Mobilidade Urbana, em assembleias específicas para cada segmento.

§ 3º Serão considerados eleitos aqueles que obtiverem o maior número de votos nas assembleias específicas do respectivo segmento, e considerados suplentes os que alcançarem a segunda maior votação.

§ 4º Nos casos em que não houver outros candidatos, a entidade representativa a que pertence o conselheiro eleito poderá indicar o seu suplente.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o art. 6º da Lei nº 11.833, de 19 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os conselheiros não receberão remuneração pelas suas atividades, sendo a sua função considerada de relevante interesse público.” (NR)

Art. 6º Fica alterado o art. 7º da Lei nº 11.833, de 19 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana será composto por Comissões Regionais, uma para cada região administrativa do município.

Parágrafo único. O Conselho poderá constituir outras comissões e subcomissões, nos termos do seu regimento interno, respeitado o inciso VIII do art. 3º desta Lei.” (NR)

Art. 7º Fica alterado o art. 8º da Lei nº 11.833, de 19 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 2 (dois) meses, e extraordinariamente a qualquer tempo.

.....” NR)

Art. 8º Fica alterado o § 2º do art. 9º da Lei nº 11.833, de 19 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

Handwritten signature or initials in blue ink.



Prefeitura Municipal de Campinas

§ 2º As decisões do Conselho e das Comissões Regionais serão tomadas por maioria simples dos presentes, salvo alterações em seu regimento e outras deliberações nele definidas." (NR)

Art. 9º Fica alterado o art. 10 da Lei nº 11.833, de 19 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O mandato dos conselheiros será de 3 (três) anos, permitida a recondução.

....." (NR)

Art. 10. Fica alterado o art. 11 da Lei nº 11.833, de 19 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As Conferências Municipais Mobilidade Urbana serão realizadas no Município de Campinas a cada 3 (três) anos, sempre no mês de maio, integrando as atividades do "Maio Amarelo", instituído pela Lei nº 14.863, de 25 de julho de 2014." NR)

Art. 11. Fica alterado o art. 12 da Lei nº 11.833, de 19 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A Secretaria Municipal de Transportes e a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC, deverão garantir todo o suporte operacional e material ao Conselho, inclusive com dotação orçamentária específica." (NR)

Art. 12. O mandato dos atuais conselheiros de trânsito e transportes fica prorrogado até a realização de novas eleições, em conformidade com o disposto por esta Lei.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os seguintes dispositivos da Lei nº 11.833, de 19 de dezembro de 2003:

I - as alíneas "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l" e "m" do inciso I do caput e § 5º do art. 4º;

II - os incisos I, II, III, IV e V do caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 6º;



Prefeitura Municipal de Campinas

III - os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 7º;

IV - os §§ 1º e 3º do art. 9º;

V - o parágrafo único do art. 11.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campinas,


DÁRIO SAADI

Prefeito Municipal



PETER PANUTTO

Secretário de Justiça



FERNANDO DE CAIRES BARBOSA

Secretário de Transportes



ADERVAL FERNANDES JÚNIOR

Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito

Redigido conforme elementos do Processo SEI PMC.2024.00030494-88.



Prefeitura Municipal de Campinas

Campinas, 29 de abril de 2024

Mensagem nº 258/2024-GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 11.833, de 19 de dezembro de 2003, para renomear o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte para Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, e dá outras providências".

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 11.833, de 19 de dezembro de 2003, para renomear o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte para Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, e dá outras providências".

A presente proposição pretende renomear e atualizar as competências e composição do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Campinas, visando fortalecer sua atuação nas discussões e decisões para o pleno desenvolvimento da Política de Mobilidade e Transporte no município.

Com efeito, através da Lei Federal nº 12.587/2012 foi instituída a Política Nacional de Mobilidade Urbana como instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

No âmbito municipal, a Lei Complementar nº 189/2018 - Plano Diretor Estratégico do município de Campinas, prevê como diretriz da Política de Mobilidade e Transporte, o desenvolvimento de ações de planejamento urbano e de mobilidade de forma integrada, possibilitando a oferta de transporte público compatível com o ordenamento territorial proposto no Plano Diretor (Capítulo VIII).

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ ROSSINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Campinas



Prefeitura Municipal de Campinas

Assim, o presente projeto de lei tem por escopo a adequação da denominação e atribuições do Conselho às ações de Política de Mobilidade e Transporte previstas no Plano Diretor e no Plano de Mobilidade Urbana (Decreto nº 20.571/2019), garantindo sua participação no controle, acompanhamento e avaliação da política municipal de trânsito, transporte e mobilidade urbana, em conformidade com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e as diretrizes estabelecidas pela Conferência Municipal de Mobilidade.

Contando com a aprovação desta importante proposição legislativa, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadoras e Vereadores nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


DARIO SAADI

Prefeito Municipal

DIGITADO

02
3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Justiça

Gabinete do Secretário

24/10/03021 PG

PROTOCOLO

Protocolado SEI n.º PMC.2024.00030494-88

Interessado: Executivo Municipal

24 ABR 2024

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Submeto e encaminho à respeitável apreciação de Vossa Excelência, o incluso PROJETO DE LEI e respectiva Mensagem, que:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.833, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, PARA RENOMEAR O CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PARA CONSELHO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Campinas, 23 de abril de 2024.

PETER PANUTTO

Secretaria Municipal de Justiça

